



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5049193-  
26.2020.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

**RECORRENTE:** ASTERIO PEREIRA DOS SANTOS (ARGÜENTE)

**ADVOGADO:** MARIA LUIZA CARPIZO FERNANDES COSTA (OAB RJ211936)

**ADVOGADO:** JULIA THOMAZ SANDRONI (OAB RJ144384)

**ADVOGADO:** DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR (OAB RJ180207)

**ADVOGADO:** THAISA DE SOUZA E SILVA (OAB RJ216189)

**ADVOGADO:** IASMIM OLIVEIRA PASSOS (OAB RJ225248)

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ARGUÍDO)

**EMENTA**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM  
INCIDENTE DE FALSIDADE. FALSIDADE  
IDEOLÓGICA E MATERIAL.  
INDEPENDÊNCIA DO DOLO DE QUEM  
PRODUZIU O DOCUMENTO.  
DOCUMENTOS JUNTADOS VIA SIMBA  
QUE NÃO RETRATAM DE FORMA  
FIDEDIGNA AS OPERAÇÕES  
FINANCEIRAS EXISTENTES.  
CERCEAMENTO DE DEFESA.  
NECESSIDADE DE RESPEITO AO  
CONTRADITÓRIO. RECURSO EM  
SENTIDO ESTRITO PROVIDO.**

1. A falsidade que dá ensejo à instauração de incidente pode ser a falsidade material ou, ainda, a falsidade ideológica, ou seja, aquela falsidade em que o documento, embora materialmente autêntico, contém declaração inverídica.

2. É possível o reconhecimento da falsidade ideológica, exceto quando esse reconhecimento importar em desconstituição de situação jurídica. Precedente do Superior

Tribunal de Justiça.

3. A verificação da falsidade de documentos que instruem o feito criminal independe da existência de conduta dolosa de quem os produziu. Não é necessária a comprovação de conduta dolosa para que se estabeleça a discussão sobre a falsidade ou autenticidade das informações constantes nos documentos. Mesmo que se parta da premissa de que as incongruências detectadas nos documentos decorreram de mero erro material ou equívoco no lançamento dos dados, tal não exclui o interesse das partes em ver reconhecida a falsidade e pleitear o desentranhamento dos documentos que contenham as informações inverídicas.

4. É fato incontroverso que os documentos questionados (relatório produzido através do sistema SIMBA) não retrataram fidedignamente as operações bancárias realizadas pelas pessoas físicas e jurídicas atingidas pela medida de quebra de sigilo bancário deferida pelo Juízo *a quo*.

5. Resta configurado o cerceamento de defesa quando o requerimento de disponibilização dos dados bancários originais, na forma como transmitidos pelas instituições financeiras, foi negado pelo juízo *a quo*, já que a parte não dispõe dos elementos necessários para refutar as provas documentais que dão suporte à acusação.

6. O resultado da quebra de sigilo bancário constitui prova documental que deve aproveitar ambas as partes no processo. Todas as informações obtidas com a quebra devem ser disponibilizadas de forma isonômica pelas instituições financeiras que detêm os dados para as partes, sem intermediação ou compilação de informações por órgão técnico interno do MPF. Tal órgão técnico pode auxiliar o Ministério Público na análise dos dados financeiros objeto da quebra, mas não pode filtrar ou sistematizar as informações que serão inseridas no processo.

7. Considerando a infidedignidade de informações obtidas a partir da quebra de sigilo, atestada pelas próprias instituições financeiras, que teriam aparentemente ocorrido em razão da tramissão de dados ter sido operacionalizada pelo sistema SIMBA, deve ser declarada a falsidade ideológica do documento e determinado seu desentranhamento.

8. Por outro lado, não há óbice à requisição das informações bancárias objeto da decisão de quebra de sigilo bancário proferida nos autos da medida cautelar. De fato, não há alegação de ilicitude de tal decisão, estando apta a produzir seus efeitos. Assim, havendo requerimento de qualquer das partes, o Juízo de primeiro grau deverá determinar a juntada aos autos dos dados bancários pertinentes à decisão de quebra diretamente pelas instituições financeiras, concedendo prazo suficiente para que as partes analisem tal documentação, franqueando-se a produção de contraprova, submetendo-se enfim as informações coletadas a debate contraditório no processo.

9. Recurso em sentido estrito da defesa provido para declarar a falsidade da documentação bancária coligida aos autos da medida cautelar originária, no caso SIMBA identificado no voto, e determinando seu desentranhamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, dar provimento ao recurso em sentido estrito da defesa para declarar a falsidade da documentação bancária coligida aos autos da medida cautelar 0500351-77.2019.4.02.5101, designada de "caso SIMBA 001-MPF-003833-7", determinando seu desentranhamento dos autos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000669629v7** e do código CRC **8c505e14**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER  
Data e Hora: 14/9/2021, às 17:35:30

---

5049193-26.2020.4.02.5101

20000669629 .V7